

## Questão Discursiva 00868

Discorra sobre a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento tributário.

### Resposta #002341

Por: andregrajau 1 de Novembro de 2016 às 21:21

A decadência é uma das formas de extinção do crédito tributário previsto no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional - CTN.

Via de regra, o prazo de 05 anos se inicia, no primeiro dia do exercício àquele em o lançamento poderia ser efetuado (173, I, CTN). Contudo, essa data poderá ser antecipada quando a Fazenda Pública dá início a qualquer procedimento tendente a lançar o crédito tributário, contada da notificação de que se tem iniciada a constituição do crédito (173, parágrafo único, CTN).

O mesmo pode ser interrompido, no caso de anulação por vício formal, o qual o prazo de 05 anos passa a ser contado da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal (173, II, CTN).

No caso de lançamento por homologação, via de regra, terá início da data do fato gerador, o qual se considera homologado o lançamento caso a Fazenda Pública não se pronuncie dentro desse prazo (150, §4º, CTN).

Questão importante é o caso em que o contribuinte faz a sua declaração, mas não atendida qualquer pagamento. Nesse caso, apesar do lançamento ser por homologação, o prazo conta-se na forma do artigo 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

O STJ também possui o entendimento de que, no caso de lançamento por homologação, nos casos de dolo, fraude ou simulação, o mesmo também conta-se na forma do artigo 173, I, do CTN.

### Resposta #002699

Por: marcio Lopes 1 de Maio de 2017 às 19:08

Antes de adentrar ao estudo da decadência, como proposto pela questão, convém ressaltar que o art. 142 do CTN dispõe ser de competência exclusiva da autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Cabe aduzir, outrossim, que o sistema tributário nacional possui técnicas de lançamento fiscal que homenageiam a desburocratização e a celeridade da atividade administrativa. Com efeito, partindo-se desse ideal existe a possibilidade de lançamento de ofício, cuja atividade é exclusiva do sujeito ativo e também o lançamento por homologação, mediante o qual o sujeito passivo apresenta as declarações quanto ao fato gerador e o fisco as homologa.

A temática em tela exige o registro de que a decadência, ao lado da prescrição, consiste em modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN. Como se sabe, existe acesa discussão doutrinária quanto à distinção entre os dois institutos. Para muitos, de forma ditádica, a decadência fulmina o direito propriamente dito, e, por sua vez, a prescrição fulmina a pretensão de ver o direito satisfeito judicialmente.

Neste ponto, cabe salientar a técnica desenvolvida pelo jurista paraibano Agnelo Amorim Filho, no sentido de diferenciar os mencionados institutos através da natureza das ações que os envolvem. Para ele, a decadência refere-se às ações constitutivas ou desconstitutivas, por outro lado, a prescrição diz respeito às ações condenatórias.

Em matéria tributária, a primeira técnica mencionada atende a necessidade compreensiva para disciplina. Assim, grosso modo, a decadência ocorre antes da constituição do crédito tributário, logo, fulmina esse direito do fisco. De outro lado, a prescrição, que acontece após a constituição do crédito, fulmina a pretensão do fisco de cobrar seu crédito judicialmente.

Nesse contexto, impende registrar que, na forma estabelecida no art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador. Aqui reside ponto extramamente importante para o instituto da decadência, pois, em regra, o fato gerador representa o marco deflagrador da contagem de seu prazo. Como se verá, há flexibilização quanto a esse início.

A par dessas premissas, registre-se que, tratando-se de lançamento de ofício, o art. 173, I, do CTN, menciona que o prazo decadencial de 5 anos começa a correr do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, ocorrendo o fato gerador, nasce para o fisco o direito de lançar o crédito. Todavia, a contagem do prazo decadencial se inicia apenas no primeiro dia do exercício seguinte. Notadamente, a administração fiscal possui mais que cinco anos o exercício dessa atividade.

Cabe registrar que o inciso II do mesmo dispositivo aduz que, no caso de vício formal do lançamento anterior, o prazo decadencial se inicia a partir da decisão definitiva que o tenha anulado. Existe celeuma na doutrina quanto a esse efeito, alguns asseveram que representa hipótese de interrupção da decadência. Contudo, nas primeiras lições acadêmicas aprende-se que o prazo decadencial não se sujeita à suspensão, interrupção e renúncia, por isso prevalece que o inciso II do art. 173 traduz apenas início de um novo prazo.

Já no que pertine ao lançamento por homologação, o § 4º do art. 150 do CTN destaca que a homologação será exercida em cinco anos, salvo se outro prazo for previsto em lei, sendo que a contagem do prazo decadencial para essa atividade se inicia da ocorrência do fato gerador.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça ao interpretar esse dispositivo do CTN firmou entendimento nos seguintes termos:

a) se houve declaração do tributo e efetivo pagamento da exação, mesmo menor que a devida, o prazo para a homologiação ou lançamento suplementar decai em cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, § 4º);

b) se não houve declaração e tampouco pagamento do tributo, a contagem do prazo decadencial para o lançamento, a ser realizado pelo fisco, ocorre na forma do art. 173, I, do CTN, ou seja, a partir do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado;

c) por sua vez, se houve declaração do tributo sem pagamento da exação, não há que se falar em decadência, sendo o crédito efetivamente constituído, nos termos de entendimento sumulado da corte (súmula 436 STJ). Deflagrado, então, o lapso prescricional.

Além disso, cabe advertir que na hipótese de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte no ato de declaração, o STJ entende que a contagem do prazo decadencial deve acontecer na forma do art. 173, I, do CTN.

Por fim, impende consignar que o STJ tem refutado a tese do **cinco mais cinco**, consistente, em linhas gerais, na técnica aritmética de considerar o prazo estipulado no art. 173, I, do CTN sobre o lapso temporal disposto no art. 150, § 4º, também do CTN, de modo que por esse método a administração fiscal teria 10 anos para efetivar o lançamento.

## Resposta #004190

Por: **Vinicius Batista de Andrade** 26 de Maio de 2018 às 13:57

O instituto da decadência no direito tributário é um direito fundamental do contribuinte e limitação ao poder de tributar, art. 146 da CF, regulado por lei complementar, tem grande implicação para a fazenda pública, o qual visa resguardar a segurança jurídica das relações, além de constituir uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156,V, do CTN.

Dito isso, a decadência ocorre quando ocorrido o fato gerador, o fisco não constitui o crédito tributário, tendo o poder público o prazo de 05 anos para a constituição do crédito, contados, conforme art.173 do CTN, do primeiro dia do exercício seguinte à aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Ademais, por fim, vale ressaltar que o prazo decadencial é contínuo não se interrompendo ou suspendendo.